SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850882 - MT(2025/0036248-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DIOGO COSTA ALCARAZ
AGRAVANTE	:	PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALCARAZ
ADVOGADOS	:	MARIANA RIBEIRO SERAFIM DA SILVA VIEIRA BARROS - MT009383
		HIGARA HUIANE CARINHENA VANDONI DE MOURA - MT010488
AGRAVADO	:	DANIELA SEIBEL
ADVOGADO	:	PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - MT020921

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988, em ação declaratória de rescisão contratual cumulada com reparação de danos e pedido de reintegração de posse, ajuizada em razão de inadimplemento de parcelas contratuais, com cláusula prevendo multa de 20% sobre as prestações pagas.

2. O Tribunal de Justiça concluiu pela procedência da rescisão contratual, afastando alegações de cerceamento de defesa e de nulidade da sentença por insuficiência de fundamentação, ao entender demonstrada a inadimplência dos compradores, inclusive com admissão de atrasos no pagamento de parcelas e reflexos em negativações em cadastros de crédito, mantendo a sentença com ajustes quanto à multa e honorários.

3. No recurso especial, os recorrentes alegam violação ao art. 373 do CPC, sustentando má distribuição e aplicação do ônus da prova quanto à existência de inadimplência, sob o argumento de que documentos de adimplemento e de meros atrasos teriam sido desconsiderados, culminando em rescisão contratual sem base normativa adequada. O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo ao presente agravo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve violação ao art. 373 do CPC em razão de suposta má distribuição e aplicação do ônus da prova quanto à inadimplência contratual, por alegada desconsideração de documentos que comprovariam adimplemento ou atrasos pontuais; e (II) saber se, à luz da jurisprudência do STJ e das Súmulas 5 e 7/STJ, é possível, em recurso especial, rever a conclusão do Tribunal de origem que reconheceu a inadimplência e julgou procedente a rescisão contratual, bem como se o acórdão recorrido padece de insuficiência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA56538027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:54:22
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: c42d0b76-37eb-4d1c-83b2-d8453b5b9c1a

5. A Corte de origem, com base na livre valoração motivada das provas, afirmou que a inadimplência foi demonstrada pela documentação juntada à inicial e pela própria admissão dos recorrentes quanto ao atraso reiterado de parcelas, o que inclusive acarretou negativação do nome da vendedora em órgãos de proteção ao crédito, reputando pertinente a rescisão contratual diante de cláusula resolutiva expressa.
6. A verificação do correto cumprimento do ônus probatório pelas partes não se limita à leitura abstrata do art. 373 do CPC, exigindo reexame do acervo fático-probatório (documentos e circunstâncias concretas) para aferir se a prova produzida foi suficiente para desconstituir a pretensão autoral, providência incompatível com a via do recurso especial, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.
7. O Tribunal de origem observou a distribuição estática do ônus da prova, ao exigir da autora a comprovação do contrato e do inadimplemento e dos réus a demonstração de fato desconstitutivo, como quitação integral ou purgação da mora, concluindo que estes não comprovaram a regularidade dos pagamentos, sendo inviável ao STJ rediscutir essa conclusão sem revolver fatos, provas e cláusulas contratuais.
8. A alegação de que "pagar em atraso não significa estar em inadimplência" foi expressamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que considerou, com base na cláusula resolutiva e na prova dos autos, que a conduta reiterada dos compradores configurou inadimplemento apto a ensejar a resolução contratual, o que afasta a tese de violação ao art. 373 do CPC.
9. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional ou insuficiência de fundamentação, pois o acórdão recorrido analisou de forma clara e suficiente as questões relevantes, não sendo o julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes, bastando a indicação das razões de fato e de direito que embasam a conclusão.
10. Configurada a inadmissibilidade da revisão da matéria fático-probatória e da interpretação das cláusulas contratuais em recurso especial, incidem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, o que impõe a manutenção do acórdão recorrido e o desprovimento do recurso especial, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
IV. Dispositivo
11. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56538027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:54:22
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: c42d0b76-37eb-4d1c-83b2-d8453b5b9c1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850882 - MT(2025/0036248-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DIOGO COSTA ALCARAZ
AGRAVANTE	:	PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALCARAZ
ADVOGADOS	:	MARIANA RIBEIRO SERAFIM DA SILVA VIEIRA BARROS - MT009383 HIGARA HUIANE CARINHENA VANDONI DE MOURA - MT010488
AGRAVADO	:	DANIELA SEIBEL
ADVOGADO	:	PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - MT020921

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988, em ação declaratória de rescisão contratual cumulada com reparação de danos e pedido de reintegração de posse, ajuizada em razão de inadimplemento de parcelas contratuais, com cláusula prevendo multa de 20% sobre as prestações pagas.

2. O Tribunal de Justiça concluiu pela procedência da rescisão contratual, afastando alegações de cerceamento de defesa e de nulidade da sentença por insuficiência de fundamentação, ao entender demonstrada a inadimplência dos compradores, inclusive com admissão de atrasos no pagamento de parcelas e reflexos em negativações em cadastros de crédito, mantendo a sentença com ajustes quanto à multa e honorários.

3. No recurso especial, os recorrentes alegam violação ao art. 373 do CPC, sustentando má distribuição e aplicação do ônus da prova quanto à existência de inadimplência, sob o argumento de que documentos de adimplemento e de meros atrasos teriam sido desconsiderados, culminando em rescisão

Documento eletrônico VDA54962274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:14
Código de Controle do Documento: d7899620-e55f-43cd-b237-f525b3d417e6

contratual sem base normativa adequada. O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo ao presente agravo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve violação ao art. 373 do CPC em razão de suposta má distribuição e aplicação do ônus da prova quanto à inadimplência contratual, por alegada desconsideração de documentos que comprovariam adimplemento ou atrasos pontuais; e (II) saber se, à luz da jurisprudência do STJ e das Súmulas 5 e 7/STJ, é possível, em recurso especial, rever a conclusão do Tribunal de origem que reconheceu a inadimplência e julgou procedente a rescisão contratual, bem como se o acórdão recorrido padece de insuficiência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem, com base na livre valoração motivada das provas, afirmou que a inadimplência foi demonstrada pela documentação juntada à inicial e pela própria admissão dos recorrentes quanto ao atraso reiterado de parcelas, o que inclusive acarretou negativação do nome da vendedora em órgãos de proteção ao crédito, reputando pertinente a rescisão contratual diante de cláusula resolutiva expressa.

6. A verificação do correto cumprimento do ônus probatório pelas partes não se limita à leitura abstrata do art. 373 do CPC, exigindo reexame do acervo fático-probatório (documentos e circunstâncias concretas) para aferir se a prova produzida foi suficiente para desconstituir a pretensão autoral, providência incompatível com a via do recurso especial, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. O Tribunal de origem observou a distribuição estática do ônus da prova, ao exigir da autora a comprovação do contrato e do inadimplemento e dos réus a demonstração de fato desconstitutivo, como quitação integral ou purgação da mora, concluindo que estes não comprovaram a regularidade dos pagamentos, sendo inviável ao STJ rediscutir essa conclusão sem revolver fatos, provas e cláusulas contratuais.

8. A alegação de que “pagar em atraso não significa estar em inadimplência” foi expressamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que considerou, com base na cláusula resolutiva e na prova dos autos, que a conduta reiterada dos compradores configurou inadimplemento apto a ensejar a resolução contratual, o que afasta a tese de violação ao art. 373 do CPC.

9. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional ou insuficiência de fundamentação, pois o acórdão recorrido analisou de forma clara e suficiente

Documento eletrônico VDA54962274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:14
Código de Controle do Documento: d7899620-e55f-43cd-b237-f525b3d417e6

as questões relevantes, não sendo o julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes, bastando a indicação das razões de fato e de direito que embasam a conclusão.

10. Configurada a inadmissibilidade da revisão da matéria fático-probatória e da interpretação das cláusulas contratuais em recurso especial, incidem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, o que impõe a manutenção do acórdão recorrido e o desprovimento do recurso especial, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo

11. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por DIOGO COSTA ALCARAZ e PATRÍCIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALCARAZ contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS – MULTA DE 20% SOBRE AS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS – PREVISÃO NA AVENÇA - PRECEDENTES DO STJ – CERCEAMENTO DE DEFESA – ARGUIÇÃO IMPROCEDENTE – NÃO MANIFESTAÇÃO SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUZIR – NULIDADE DA SENTENÇA POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – ALEGAÇÃO AFASTADA – EXPOSIÇÃO SASTISFATÓRIA DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO – PRELIMINARES REJEITADAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ, fls. 1089-1090)*

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 1069-1072). Houve, anteriormente, embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar restituição de ágio e, em seguida, embargos rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 373 do CPC, pois teria havido má distribuição e aplicação do ônus da prova quanto à existência de inadimplência, já que os documentos comprobatórios de adimplemento e de meros atrasos teriam sido indevidamente desconsiderados, culminando em rescisão contratual sem base normativa adequada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1113).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA54962274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:14
Código de Controle do Documento: d7899620-e55f-43cd-b237-f525b3d417e6

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

A insurgência recursal repousa na alegada violação ao art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando os recorrentes que teriam se desincumbido do ônus de provar fato modificativo ou extintivo do direito da autora ao demonstrar o adimplemento das parcelas e que os atrasos pontuais seriam insuficientes para lastrear a medida extrema da rescisão.

Contudo, compulsando os autos e confrontando as razões recursais com o arcabouço fático delineado pela Corte de origem, verifico que a pretensão não encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte.

Ao enfrentar a controvérsia, o Tribunal de origem destacou que (e-STJ, fls. 966-970):

> *"Os apelantes alegam que a não apreciação do pedido formulado na contestação, de realização de outras provas, cerceou o seu direito de defesa. Contudo, sempre que se mostrar recomendável, o magistrado julgará antecipadamente a lide, para assegurar a celeridade da sua tramitação (artigo 355, I, do CPC, e art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).No caso concreto, os apelantes foram intimados para especificarem outras provas que pretendessem produzir, porém não se manifestaram (ID.163597895).*
> *[...]*
> *A inadimplência dos apelantes está clara na documentação trazida na inicial (ID.163597762), e nas razões recursais eles próprios admitem o atraso no pagamento de algumas parcelas; logo, é pertinente a rescisão."*

É cediço que este Tribunal Superior não atua como terceira instância revisora de fatos, mas sim como guardião da unidade do direito infraconstitucional. O acórdão recorrido, fundamentado na livre valoração motivada das provas, assentou que a inadimplência dos apelantes ficou evidenciada pela documentação carreada à inicial, bem como pela própria admissão dos recorrentes quanto ao atraso no pagamento de diversas parcelas.

A aferição acerca do correto cumprimento do ônus probatório pelas partes não se limita a uma análise puramente abstrata da norma, mas pressupõe, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório para verificar se os documentos e depoimentos foram, de fato, suficientes para desconstituir a pretensão autoral. A distribuição estática do ônus da prova foi rigorosamente observada: à autora incumbia a prova do fato constitutivo — o contrato e o inadimplemento — e aos réus a prova do fato desconstitutivo — a quitação integral ou a purgação da mora.

O Tribunal de origem, ao analisar o mérito, entendeu que os réus não lograram êxito em comprovar a regularidade dos pagamentos de forma a afastar a rescisão, registrando que a tese defensiva de que "pagar em atraso não significa estar em inadimplência" não sobrevive

Documento eletrônico VDA54962274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:14
Código de Controle do Documento: d7899620-e55f-43cd-b237-f525b3d417e6

diante da cláusula resolutiva expressa e da constatação fática de que o comportamento dos compradores gerou, inclusive, a negativação do nome da vendedora perante órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, com pedido de reforma e submissão ao colegiado.*
> *2. A controvérsia diz respeito à ação monitória para constituição de título executivo judicial de valores alegadamente devidos, com valor da causa de R$ 34.930,65.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação monitória, constituindo o título executivo judicial.*
> *4. A Corte de origem manteve a sentença.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve insuficiência dos documentos indispensáveis na petição inicial, à luz do art. 320 do CPC; (ii) saber se existia prova escrita hábil para a monitória, conforme o art. 700, caput e §§, do CPC; (iii) saber se a distribuição do ônus da prova foi correta, nos termos do art. 373, I, do CPC; (iv) saber se cabia majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do CPC; e (v) saber se é inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. A revisão da suficiência dos documentos da inicial e da prova escrita hábil demanda reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.*
> *7. A definição do ônus da prova foi fixada com base nas circunstâncias fáticas dos autos, cuja alteração esbarra na Súmula n. 7 do STJ.*
> *8. A majoração de honorários em 10% nos termos do art. 85, § 11, do CPC é cabível.*
> *9. A alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ não procede, pois a análise da controvérsia depende do reexame do acervo probatório.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *10. Agravo interno desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. O reexame da suficiência documental e da prova escrita na ação monitória atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. A redistribuição do ônus da prova fixada pelo Tribunal de origem não se admite em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 3.*
> *É cabível a majoração de honorários recursais de 10% nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 4. Não procede a tese de inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia exige reexame de provas."*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320, 700, 373 I, 85 § 11*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.959.591/PA, relator Ministro* ***João Otávio de Noronha****, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025, destaquei.)*

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. O acórdão recorrido enfrentou todas as questões suscitadas pelo recorrente, adotando fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte, não configurando negativa de prestação jurisdicional.*
> ***2. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a aferição acerca da correta distribuição do ônus da prova pressupõe reexame do acervo fático-probatório, inclusive de peças processuais, providência incompatível com a***

Documento eletrônico VDA54962274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:14
Código de Controle do Documento: d7899620-e55f-43cd-b237-f525b3d417e6

via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
Precedentes.
3. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, conforme jurisprudência consolidada do STJ, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo.
4. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.
5. O valor de R$ 5.000,00 fixado a título de danos morais foi considerado proporcional, razoável e adequado, atendendo aos critérios de proporcionalidade, razoabilidade, caráter pedagógico e condições das partes, estando em conformidade com precedentes do STJ e com a Súmula 32 do TJGO.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
*(AREsp n. 2.764.970/GO, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA CONTRATUAL. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.
[..]
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo meio adequado para rediscutir o mérito da causa ou renovar argumentos já apreciados.
4.O acórdão embargado enfrentou de forma clara, fundamentada e coerente todas as alegações relevantes, inclusive a suposta omissão na fixação dos pontos controvertidos e da distribuição do ônus da prova, afastando expressamente a ocorrência de cerceamento de defesa com base no comportamento processual da parte e na preclusão temporal para requerer produção de prova.
5. Não há omissão quando a decisão judicial, ainda que contrária à pretensão da parte, fundamenta adequadamente sua conclusão, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos invocados, conforme o art. 93, IX, da CF/1988 e jurisprudência do STJ.
6. Inexiste contradição interna no julgado, pois os fundamentos adotados guardam coerência lógica com a conclusão alcançada, sendo incabível confundir contradição com inconformismo da parte.
7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reapreciação de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo inviável em sede de recurso especial.
8. Os argumentos recursais não impugnaram especificamente fundamentos autônomos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e inviabiliza o conhecimento do recurso especial.
IV. DISPOSITIVO
9. Embargos de declaração rejeitados.
*(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.610.373/SP, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, destaquei.)*

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RATEIO DE DESPESAS EM COPROPRIEDADE. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. ILEGALIDADE.
RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA54962274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:14
Código de Controle do Documento: d7899620-e55f-43cd-b237-f525b3d417e6

1. Recurso especial interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou parcialmente procedente ação de cobrança ajuizada por espólio contra coproprietário, visando ao ressarcimento proporcional de despesas de conservação e tributos de dois imóveis em copropriedade.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e fundamentação genérica no acórdão recorrido; e (II) saber se a gravação ambiental apresentada pelo réu poderia ser admitida como prova, considerando o contexto da controvérsia.
III. Razões de decidir
3. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo analisado de forma clara e suficiente as questões relevantes do processo, conforme entendimento consolidado do STJ.
4. Nos termos do entendimento do STF e do STJ, a gravação ambiental realizada sem autorização judicial considerada como legal é aquela realizada por um dos interlocutores, com o objetivo de preservar-se diante de atuação desvirtuada da legalidade, o que não ficou configurado no caso.
5. A distribuição do ônus da prova foi realizada conforme o art. 373 do CPC, sendo suficiente o exame das provas documentais e testemunhais para a resolução do mérito, sem inversão indevida do ônus probatório.
6. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial válida, em razão da ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.
IV. Dispositivo
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
*(REsp n. 2.111.698/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025, destaquei.)*

Portanto, tendo o Tribunal *a quo* concluído pela procedência da rescisão com base nos elementos de convicção presentes nos autos, inverter tal conclusão exigiria uma incursão minuciosa sobre recibos, datas e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ademais, no que tange à alegação de que a fundamentação do acórdão seria insuficiente ou teria ignorado provas, reitero que o julgador não está obrigado a examinar ponto por ponto das teses suscitadas pelas partes, desde que encontre razões suficientes para formar sua convicção e as exponha de maneira clara e precisa. O acórdão recorrido enfrentou a controvérsia de forma satisfatória, aplicando o direito que entendeu cabível à espécie, ainda que de forma contrária aos interesses dos recorrentes.

Diante do exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Majoro os honorários, a teor do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento).

É como voto.

Documento eletrônico VDA54962274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:14
Código de Controle do Documento: d7899620-e55f-43cd-b237-f525b3d417e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.850.882 / MT

Número Registro: 2025/0036248-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10085289020188110002

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIOGO COSTA ALCARAZ
AGRAVANTE	:	PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALCARAZ
ADVOGADOS	:	MARIANA RIBEIRO SERAFIM DA SILVA VIEIRA BARROS - MT009383
		HIGARA HUIANE CARINHENA VANDONI DE MOURA - MT010488
AGRAVADO	:	DANIELA SEIBEL
ADVOGADO	:	PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - MT020921

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56427508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:06:16
Código de Controle do Documento: fea2096d-78f4-46a1-b8b6-ca9eb4ea3e29

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:06:16
Código de Controle do Documento: fea2096d-78f4-46a1-b8b6-ca9eb4ea3e29